



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Santa Maria Madalena
GABINETE DO VEREADOR NESTOR LOPES

REQUERIMENTO Nº 008, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

AUTOR: VEREADOR NESTOR LOPES.

Senhor Presidente:

Na forma regimental, o vereador infra-assinado, REQUER a Vossa Excelência seja encaminhado ao Exmo Senhor Prefeito, o presente anteprojeto de lei que dispõe sobre a instituição o programa “**PREFEITURA CIDADÃ**” no Município de Santa Maria Madalena e dá outras providências.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 009, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa “**PREFEITURA CIDADÃ**” no Município de Santa Maria Madalena e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Maria Madalena,
por seus representantes legais aprova e eu sanciono
a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o programa “**PREFEITURA CIDADÃ**”, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-gestante a que tem direito a servidora pública do município de Santa Maria Madalena, na forma do Inciso XI, artigo 45, da Lei Complementar nº. 001, de 26 de agosto de 1993, que instituiu o Regime Jurídico Único para os Servidores Públicos Municipais e dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Maria Madalena.

§ 1º - A prorrogação de que trata esta Lei será garantida às servidoras dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Maria Madalena, desde que a servidora a requeira até o final do primeiro mês após o parto, a ser

concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil e inciso XI da Lei Complementar nº. 001 do Município de Santa Maria Madalena.

§ 2º - A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 3º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 4º - No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora, automaticamente, perderá o direito à prorrogação de que trata esta Lei.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Tude Portugal, em 01 de março de 2021.

NESTOR LOPES

Vereador – DEM

JUSTIFICATIVA:

Este anteprojeto de lei tem por objetivo proporcionar às servidoras públicas do Município de Santa Maria Madalena, a prorrogação da licença prevista no artigo 7º, Inciso XVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, como licença-maternidade, e prevista como licença-gestante, na forma do Inciso XI, artigo 45, da Lei Complementar nº. 001, de 26 de agosto de 1993, que instituiu o Regime Jurídico Único para os Servidores Públicos Municipais e dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santa Maria Madalena.

O Governo Federal através da Lei nº. 11.770, de 09 de setembro de 2008, publicada no DOU de 10 de setembro de 2008, instituiu o “Programa Empresa Cidadã”, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do artigo 7º. da Constituição Federal.

Como se verifica, a lei em referência não se esqueceu de tratar das servidoras públicas ao estabelecer no seu artigo 2º, que a administração pública direta, indireta e fundacional está autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º da citada Lei.

Assim sendo, fica determinado que a prorrogação da licença maternidade nos moldes do que se refere a presente projeto, será permitida à servidora que a requeira até o final do primeiro mês após o parto, cujo benefício será concedido imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal e inciso XI da Lei Complementar nº. 001 do Município de Santa Maria Madalena, ficando disposto que a prorrogação será garantida, na mesma proporção, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Também fica estabelecido que durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social e que no período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, e que em caso de seu descumprimento, a servidora, automaticamente, perderá o direito à prorrogação de que trata o artigo 1º do Projeto de Lei acima referenciado.

Importante destacar que através do Decreto-Lei 8.112/90, o Governo Federal já garante às servidoras do Poder Executivo da União o direito a esse benefício, em atendimento também às recomendações da Organização Mundial de Saúde, quanto a importância da amamentação da criança até os seis meses de idade.

Conforme acima exposto, estamos certos de que o Senhor Prefeito ficará sensível a esta proposição e determinará a transformação do mesmo em projeto de lei para a competente apreciação pelo Senhor Prefeito, para posterior encaminhamento a esta Casa Legislativa e necessária apreciação dos seus

membros, pois, estamos certos que quando da análise do referido projeto contaremos com o apoio e aprovação dos Senhores Edis, por tratar-se de assunto que interessa à população deste Município, em especial, à mulher madalenense.

Salão Plenário Tude Portugal, em 01 de março de 2021.

NESTOR LOPES

VEREADOR/DEM